

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640**
ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640**
ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal contra empresa em recuperação judicial - Prosseguimento do processo executivo, que não se suspende - Decisão agravada mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 127/141), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 6º, § 7º, e 47 da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que:

Somente diante do aplicar da novel legislação é que se pode verificar a incompatibilidade da preservação da empresa frente à existência de executivos fiscais. Eis que a Recuperação está pautada na postergação e redução dos valores dos débitos, bem como, medidas de reestruturação da empresa em crise, visando que esta disponha de patrimônio suficiente a dar continuidade às suas atividades, remunerando seus funcionários, recolhendo tributos e adimplindo o plano de recuperação.

Qualquer empresa em recuperação não dispõe de condições de arcar com as vorazes medidas adotadas nas execuções fiscais, que expropriam o patrimônio da empresa inviabilizando por completo seu plano de recuperação. Dessa forma, todo aquele trabalho que buscava recuperar a empresa, manter o emprego e a atividade econômica da não foram derrubadas pela ferocidade do fisco.

De certo que a única forma de um credor quitar seu débito é gerar capital, e as medidas de constrição patrimonial adotadas nas execuções fiscais inibem a atividade da empresa, impedindo-a de obter o capital necessário ao adimplemento do débito. Por derradeiro, as medidas expropriatórias praticadas nos executivos fiscais em sua grande maioria não são capazes de garantir o integral adimplemento do débito e tolhem qualquer chance de o devedor gerar mais capital.

(...) Ao menos durante o tempo em que a empresa está em recuperação judicial, há de ser reconhecida a necessidade de suspensão do curso das execuções fiscais, em razão do aludido princípio da função social da empresa.

Este Superior Tribunal de Justiça cristalizou seu posicionamento quanto à vedação de atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou exclua

Superior Tribunal de Justiça

parte dele do processo de recuperação, vez que isso compromete de forma expressiva a recolocação da empresa no caminho do crescimento.

(...)

Nobres Ministros, não há prejuízo ao fisco em razão da suspensão da execução fiscal. Após o período da recuperação judicial, o credor fiscal poderá, sem qualquer impedimento, dar andamento aos atos normais da execução fiscal.

O que se busca, apenas, é a interpretação sistemática do §7º do Art.

6º da Lei nº 11.101/2005, de modo a se garantir a efetividade da recuperação judicial, enquanto instrumento de reestruturação da empresa, garantindo a sua função social, afastando-se a interpretação que leve à aplicação indiscriminada da norma, sob pena de tornar-se ineficaz a recuperação judicial.

Portanto, ao permitir que se realizem atos de expropriação contra a recuperanda está-se negando vigência ao artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 184/185.

A decisão de fls. 268/269, proferida em sede de *agravo interno no agravo*, determinou a reautuação do feito como recurso especial.

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

- 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".**
- 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Verifica-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A questão jurídica central pode ser assim delimitada: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

Superior Tribunal de Justiça

c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;

d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0158996-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.712.484 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 1093939786 22683258720158260000 30047946420138260161 3034/2013 30342013

Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA - SP206640
ROGÉRIO PEDRÃO - SP344852
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA E OUTRO(S) - SP329020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.